

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10680-008.865/92-49

LADS

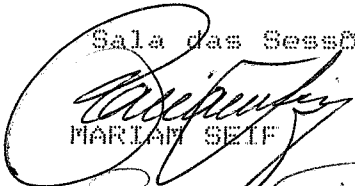
Sessão de 24 de março de 1994 ACORDÃO NR. 101-86.331
Recurso nr. : 78.413 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16.12.88, somente se tornou exigível após ocorrido o disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal.
Recurso parcialmente provido.

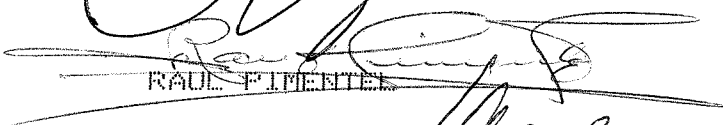
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMINTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 10680-008.865/92-49

RECURSO NR.: 78.413

ACORDÃO NR.: 101-86.331

RECORRENTE : LUSTRES MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUSTRES MINAS GERAIS LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG., recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, dos exercícios de 1989 e 1990, com base no artigo 2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a referida empresa através do processo nr. 10680-008.864/92-86.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No tempestivo recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10680-008.865/92-49

ACORDÃO NR. 101-86.331

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercício de 1989, feita em processo decorrente, com base na Lei 7.689, de 15.12.88.

Examinando o Recurso nr. 105.796 interposto pela interessada nos autos do presente fiscal 10680-008.864/92-86, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-*86.141, de 22/02/94*, por *maioria* de votos, negou-lhe provimento.

Entendo, todavia, que a exigência não deve prosperar em se tratando da contribuição pertinente ao exercício de 1989, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, letra "a", da Constituição Federal de 1988.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29.06.92, ao julgar o Recurso Extraordinário nr. 146.933-9-SP, considerou inconstitucional o artigo 80. da Lei nr. 7.689/88.

Com efeito, como a Lei 7.689/88 foi publicada em 16.12.88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da vigente Constituição, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Brasília (DF), em 24 de março de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

